



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.024-A, DE 2011
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências". Altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.1º

XVIII - agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários, classificados no código 0106.90.00 da Tipi.

.....

§ 3º No caso do inciso XVIII, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2016.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.925/2004 concedeu um conjunto de incentivos fiscais na tributação do PIS/Cofins extremamente importante para o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro.

Um dos segmentos contemplados foi o de defensivos agropecuários. Nesse segmento, as indústrias de defensivos se beneficiarem com a alíquota zero do PIS e da COFINS, mero benefício não alcançou os produtos comercializados pelas empresas produtoras de agentes biológicos.

O projeto ora apresentado visa a corrigir essa situação, de modo a que os produtos baseados em agentes de controle biológico, como vespas e outros organismos possam ser também incentivados.

Conto assim com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao

consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

XVII - ([VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#))

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#))

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008](#))

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do

Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nos 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326,

de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

SEÇÃO I ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

1.- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.

2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos secos ou dessecados compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

a) peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;

b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;

c) animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.	
0101.10	-Reprodutores de raça pura	
0101.10.10	Cavalos	NT
0101.10.90	Outros	NT
0101.90	-Outros	
0101.90.10	Cavalos	NT
0101.90.90	Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.10	-Reprodutores de raça pura	
0102.10.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.10.90	Outros	NT

0102.90	-Outros	
0102.90.1	Para reprodução	
0102.90.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.90.19	Outros	NT
0102.90.90	Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	-Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	-Outros:	
0103.91.00	--De peso inferior a 50kg	NT
0103.92.00	--De peso igual ou superior a 50kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	-Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	-Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	-De peso não superior a 185g:	
0105.11	--Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	--Peruas e perus	NT
0105.19.00	--Outros	NT
0105.9	-Outros:	
0105.94.00	--Galos e galinhas	NT
0105.99.00	--Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	-Mamíferos:	
0106.11.00	--Primatas	NT
0106.12.00	--Baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	NT
0106.19.00	--Outros	NT
0106.20.00	-Répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	-Aves:	
0106.31.00	--Aves de rapina	NT
0106.32.00	--Psitaciformes (incluídos os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	NT
0106.39	--Outras	
0106.39.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.39.90	Outras	NT

0106.90.00	-Outros	NT
------------	---------	----

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 1.024, de 2011, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame propõe a extensão da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS “incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno”, para agentes promovedores de controle biológico de pragas e doenças. A proposta é que o benefício vigore até 31 de dezembro de 2016.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.024, de 2011, tramita sob o regime ordinário, tendo sido distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos agrícolas classificados na posição **38.08** da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (Tupi), na qual que enquadram inseticidas, fungicidas, herbicidas, entre outros produtos.

Não se incluem nessa classificação organismos que promovem o controle biológico de pragas e doenças causadores de danos econômicos às lavouras.

Para preencher essa lacuna, o Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME propõe a inserção de novo inciso no artigo 1º da referida Lei. O texto sugerido reduz a zero as alíquotas incidentes sobre a importação e a receita

bruta de venda no mercado interno de animais vivos, especificamente os referidos no código **01.06.90** da Tipi.

Entretanto, a menção ao referido código pode suscitar dúvidas na aplicação da lei, já que vírus, bactérias e fungos, muito usados no controle biológico de pragas e doenças que acometem nossas lavouras, não se enquadram em tal classificação. Fungos e bactérias, por exemplo, pertencem, respectivamente, aos reinos Fungi e Monera e por isso podem ser excluídos do benefício tributário.

Sendo assim, apresento emenda que suprime do texto a referência ao código da Tipi. Dessa forma, a redução de alíquotas em análise passa a alcançar todo e qualquer organismo promovedor de controle biológico nas atividades agropecuárias.

Em razão do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024, de 2011, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2011.

Deputado Luiz Nishimori
Relator

**EMENDA DO RELATOR AO
PL nº 1.024, de 2011**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVIII a ser inserido no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:

“Art. 2º

XVIII – agentes de controle biológico utilizados como defensivos agropecuários.”

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2011.

Deputado Luiz Nishimori
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.024/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Arthur Lira, Assis do Couto, Carlos Magno, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Aelton Freitas, Alberto Filho, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO